

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0831/78

INTERESSADO - Curso Supletivo Dinâmico

ASSUNTO - Consulta sobre EXAME DE SUFICIÊNCIA

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 948 /78 - CEEG - Aprovado em 27 /07 /78

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

O Diretor do Curso Supletivo Dinâmico solicita autorização a este Conselho para "realizar, sob a supervisão de uma Autoridade de Ensino, para isso designada, UM EXAME DE SUFICIÊNCIA dos alunos a seguir relacionados - todos regularmente matriculados nesta escola - e que estão na dependência, conforme os casos, em uma (1) ou duas (2) disciplinas, por já terem eliminado as demais em exames supletivos" (Sic).

Acrescenta que "todos esses alunos, estão devidamente documentados e o "Curso Supletivo Dinâmico" está na posse dos documentos comprovantes dessa situação, o que, a seu tempo, poderá ser conferido pela Autoridade designada para presidir as provas em questão" (Sic).

E prossegue: "Cremos ser perfeitamente legal e cabível, nosa petição, face a:

1º - Esse Egregio Conselho Estadual de Educação, através do sábio Parecer 1651/75, já se pronunciou favoravelmente à matéria, à vista de o artigo 8º da Deliberação CEE 14/73, os objetivos da Lei 5.692/71 e Parecer 699/72 do CFE, deixarem implícita a possibilidade de matrícula mediante verificação a ser feita pela escola, à semelhança do que se exigia no regime da Lei 4.024/61, para ingresso no ginásio; ou seja, um processo em que fique demonstrados os conhecimentos correspondentes ao nível de conclusão do curso anterior;

2º - Os alunos diretamente interessados neste nosso pedido e na realização desses exames de suficiência, são todos adultos, agressivamente envolvidos com o mundo do trabalho e da subsistência, e comprometidos com o desenvolvimento local e regional;

3º - Seria por demais rígido, s.m.j., submeter esses alunos à condição de terem que frequentar, no curso regular, três a quatro semestres, só pelo fato de estarem na dependência de uma ou duas disciplinas;

4º - Denegar a autorização aqui solicitada, seria o mesmo, à nosso ver, que dar ambiente à inevitáveis desânimos e desistências desses alunos, que por inflexibilidade na condução das normas do ensino, estariam sendo obstados na luta justa pelo seu aprimoramento cultural, e, levados à subjacência de um imobilismo social;

5º - A concessão da permissão, viria de encontro aos objetivos da Lei 5692/71 nos seus artigos 1º e 26§1º e 3º, naquilo em que a Lei se propõe a contribuir para solver situações incomodas e que permitam aos alunos sua auto-realização" (Sic).

Relaciona, a seguir, os interessados:

1) HUMBERTO BEVILACQUA FILHO

Idade - 38 anos

FUNÇÃO-Oficial de gabinete do Magnifico Reitor da PUUC.Matriculado na 1a. série do 2º grau.

CURSOS FEITOS- Primario no Grupo Escolar D. Ney-Campinas

- Ginasio-Ginasio Prof. Mario Natividade-Campinas
- Desenhista Tecnico-Escola Industrial Bento Qurino-Campinas
- Arte Contemporânea-Campinas
- Relações Humanas do Trabalho-SESI
- Racionalização do Trabalho-SESI
- Pratica de Oratoria-SESI
- Cartazismo-SENAC
- Formação Civica-SESI
- Guia de Turismo-SENAC
- Eficiência Pessoal-Instituto Agronomico
- Língua Inglesa-UCBEEU

NOTA-0 aluno só falta eliminar Educação Artística e Programas de Saúde e Língua Estrangeira, sendo que já eliminou ESPANHOL

2) BENEDITA DA SILVA

Idade - 26 anos

FUNÇÃO QUE EXERCE-Funcionária do Comércio, sendo arrimo de família

CURSOS FEITOS-A candidata já eliminou nos exames supletivos realizados em Campinas, nos anos 1973 e 1974, todas as metrias constantes naquelas provas, com exceção de HISTÓRIA E MATEMÁTICA, à nível de 1º grau. É aluna regularmente matriculada na 1a.série do 5º grau, sendo Jovem inteligente, desenvolta e que apresenta, s.m.j. a escolaridade exigida para ingresso no 2º grau.

3) JOSÉ FEIJÓ DE SOUZA NETO

Idade - 24 anos

Função que exerce: Dirige a expdição de uma empresa distribuidora de jornais e revistas, sendo aluno regularmente matriculado na 5a.série do 1º grau.

CURSOS FEITOS: Já eliminou, à nível de 1º grau:História-Taubaté(1969)

E.M.C. -Campinas(1971)

Portugues-Araraquara(1972)

Geografia-Araraquara(1972)

OSPB-Campinas(1977)

Resta pois eliminar somente Matemática e Ciências Físicas e Naturais.

4) ALDA LUCIA MARTINS CESAR RAMOS

Idade - 33 anos

FUNÇÃO QUE EXERCE-Escrituraria

CURSOS FEITOS-A aluna está regularmente matriculada na 7a.série do 1º grau por já ter concluido a 6a.série no Colegio Progresso,de Campinas, no ano de 1961. Posteriormente, a jovem eliminou em exames supletivos, todas as matérias, restando somente eliminar Matemática e Ciências Físicas e Biológicas,afim de poder ser matriculada no 2º grau

5) GONÇALO VICENTE DA SILVA

Idade - 35 anos

FUNÇÃO QUE EXERCE - é funcionário qualificado na Robert Bosch do Brasil.

CURSOS JÁ FEITOS- O aluno já eliminou em exames supletivos todas as matérias, com exceção de MATEMÁTICA" (Sic)

E conclui: "À vista, pois, de todo este arrazoado e situação dos alunos envolvidos, cremos merecer da parte desse Egregio Conselho Estadual de Educação, o atendimento à nossa petição" (Sic).

2 - APRECIÇÃO

Dispensar qualquer comentário sobre a redação do "arrazoado", da lavra de um diretor que, acredito, deve estar "legalmente" habilitado.

Quanto ao mérito, a solicitação não tem amparo legal. Inexiste na lei a figura de "exames de suficiência". O atendimento àqueles que não tiveram oportunidade de estudar na idade própria ou aos que não a aproveitaram, embora a tivessem, está assegurado na lei, quando dispôs sobre cursos e exames supletivos.

O artigo 24 da Lei Federal nº 5692/71, alínea "a", diz, de forma bem clara, que o ensino supletivo tem por finalidade: "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria".

As Deliberações CEE nº 14/73 e nº 4/77 fixaram normas para o funcionamento daqueles cursos e para a realização dos exames supletivos - modalidade suplência. Ali encontrarão os interessados os instrumentos legais para resolver sua situação.

Além disso, este Conselho disciplinou, em parte, o aproveitamento de estudos, previsto no artigo 12 da Lei (Artigo 15 da Deliberação CEE nº 14/73).

Não há, pois, como se falar em "inflexibilidade na condução das normas do ensino".

O que este Colegiado não pode, nem deve fazer, é permitir a adoção de soluções esdrúxulas que fogem ao espírito e à letra da lei.

Os casos relacionados no petitório da direção da escola podem e devem ser resolvidos à luz das normas existentes.

Se os interessados já eliminaram algumas disciplinas, em exames supletivos, podem prosseguir nesse caminho ou optar por seu ingresso em cursos supletivos, aproveitando os estudos já feitos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que se negue a autorização para a realização de "Exames de Suficiência", solicitada pelo Curso Supletivo Dinâmico, de Campinas.

São Paulo, 06 de junho de 1978

Jair de Moraes Neves
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CEE em 08 de junho de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente